



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401288

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010764-13.2023.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes BANCO BTG PACTUAL S.A e SEASONOVAL BRAZIL INFORMATION SERVICES LTDA, é apelado GUSTAVO LOPES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMENTA. BEM MÓVEL. COMPRA E VENDA ONLINE. Ação indenizatória Sentença de procedência. Autor pagou pelo bem à vista e não o recebeu. Valor da compra não devolvido. Empresa que oferece sua plataforma para empresa parceira, obtendo lucro pelas vendas. Responsabilidade solidária pelos danos causados ao consumidor. Arts. 7º e 25 do CDC. Parte legítima para figurar no polo passivo da ação. Ré que disponibiliza plataforma digital. Esgotados todos os meios administrativos, sem solução. Danos morais ocorrentes. Extrapolação de mero aborrecimento por descumprimento contratual. Desvio produtivo configurado. Valor indenizatório fixado em R\$2.000,00. Sentença mantida. Recursos negados.

Voto nº 31.834

Trata-se de sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito, Dr. Trazibulo José Ferreira da Silva, que julgou *"PROCEDENTE o pedido em face de Seasonoval Brazil Information Services Ltda. para declarar extinto o contrato de venda e compra do produto descrito na petição inicial, com o retorno dos contraentes ao estado anterior, além de condenar esta demandada a ressarcir à parte demandante a quantia de R\$ 2.705,83 (dois mil setecentos e cinco reais e oitenta e três centavos), com acréscimo de correção monetária calculada pelos índices da tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo desde o desembolso pela parte autora e abatimento da importância que foi restituída por meio de depósito judicial com os acréscimos sobre este último incidentes, e a reparar o dano moral, ora arbitrado em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com*

acréscimo de correção monetária calculada pelos índices da tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo a partir desta sentença, em conformidade com a Súmula nº 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. JULGO, ainda, IMPROCEDENTE o pedido quanto às demais rés. Em virtude da sucumbência, imponho Seasonoval Brazil Information Services Ltda. o pagamento das custas processuais, corrigidas a partir das datas dos respectivos desembolsos, e dos honorários do advogado da parte demandante, que, segundo os critérios previstos no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, entre os quais se destacam o trabalho desenvolvido e o tempo necessário à sua realização, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, enquanto a parte autora suportará os honorários dos advogados das demais rés, que, de acordo com os mesmos critérios, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, estando a exigibilidade de tais verbas, no que tange à parte demandante, sujeita ao disposto no §3º do artigo 98 do mencionado Código".

O réu Banco BTG apela, insistindo, em apertada síntese, na sua ilegitimidade para compor o polo passivo da ação.

No mérito, invoca a ausência de nexo causal, não concorrendo para a ocorrência do ilícito.

Encerra impugnando a ocorrência de danos morais ou, alternativamente, a redução do valor fixado.

A empresa ré SEASONOVAL BRAZIL INFORMATION SERVICES LTDA. (“AliExpress”), por sua vez, apela (fls. 362/380), alegando, em síntese, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo, pois atuou como mero intermediador do negócio, e a indisponibilidade do bem não pode recair sobre a apelante.

Argumenta que a condenação em danos morais é indevida e elevada. Sustenta que não houve a comprovação de violação dos direitos de personalidade da parte, tratando-se de mero aborrecimento. Subsidiariamente, requer a redução do valor.

Contrarrazões às fls. 235/241.

É o relatório.

Trata-se de ação de indenização fundada em danos morais e materiais relativa à compra e venda de bem móvel (aparelho celular).

Narra a inicial que o autor adquiriu junto ao site da requerida uma cama articulável vertical de solteiro, pagando o valor total de R\$ 2.705,83 (dois mil setecentos e cinco reais e oitenta e três centavos) via pix, entretanto não recebeu o produto. Afirma que o valor do produto não foi devolvido. Pleiteia a devolução do valor pago e indenização por danos morais.

A ação foi julgada parcialmente procedente

para condenar a ré ao pagamento ao autor do valor do bem, bem como indenização por danos morais de R\$ 3.000,00.

O recurso da ré versa sobre a ausência de sua responsabilidade e ocorrência de meros dissabores.

Cuidando-se de demanda fundada em danos causados ao consumidor, incide na espécie os artigos 7º, § único e 25, do Código de Defesa do Consumidor, que estabelecem a responsabilidade solidária de todos os participantes da cadeia de consumo, registrando-se a aplicação da lei brasileira em razão da empresa ré operar no Brasil.

E tratando-se de obrigação solidária dos fornecedores de bens e serviços, pode o consumidor escolher qual empresa será acionada, podendo exigir de cada uma, mesmo isoladamente, o cumprimento integral da obrigação.

Em que pese a irresignação da apelante, não há dúvidas de que oferece sua plataforma para empresa parceira, obtendo lucro pelas vendas e, assim, responsável solidária por eventuais danos causados ao consumidor por vendas realizadas por seus parceiros.

Assim, de rigor a devolução dos valores pagos pela consumidora, observando-se que já houve o depósito do valor, porém, conforme bem consignou o julgado, pendente de pagamento os consectários legais, nos exatos termos fixados (*"acréscimo de correção monetária calculada pelos índices da tabela prática do Egrégio*

Tribunal de Justiça de São Paulo desde o desembolso pela parte autora e abatimento da importância que foi restituída por meio de depósito judicial com os acréscimos sobre este último incidentes").

No que tange aos danos morais, temos que após esgotados os meios administrativos para a resolução do problema, o autor se socorreu do Poder Judiciário.

Resta evidenciado a partir dos autos que o ocorrido extrapolou os contornos de um mero descumprimento contratual, inclusive porque a consumidor gastou o seu tempo de vida – um tipo de recurso produtivo – e se desviou de suas atividades cotidianas para resolvê-lo, os quais, inclusivos, requer foram respondidos na esfera administrativa até a data do ajuizamento da ação.

E tal situação não pode ser tida como mero aborrecimento comum do dia a dia, visto que ato corriqueiro do cotidiano deveria corresponder à entrega do produto, conforme prometido, ou a resolução do problema de forma correta, sob pena de total inversão de valores.

No que concerne ao valor indenizatório, tem-se que o valor de R\$3.000,00 se revela adequado frente às peculiaridades do caso, em harmonia com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não comportando qualquer tipo de alteração.

No tocante ao recurso do Banco BTG, não há

como acolher o seu pedido de ilegitimidade, pois consta como a instituição financeira da conta que recebeu o pagamento (fl. 15), sendo fundamental registrar que a sentença vergastada julgou improcedente a ação com relação ao banco, de tal sorte a carecer de interesse recursal com relação aos demais pleitos.

Logo, a sentença não comporta qualquer reparo, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos e mais estes.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos dos réus e, nos termos do artigo 85,§11, do CPC, majoro os honorários devidos ao patrono do autor para 15% sobre o valor atualizado da condenação.

Maria de Lourdes Lopez Gil

Relatora